



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

<b>PROCESSO:</b>	19950/2020
<b>PRINCIPAL:</b>	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANA
<b>GESTOR:</b>	ALOISIO FERNANDO MUNCINELLI
<b>ASSUNTO:</b>	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
<b>INTERESSADO:</b>	ELENIR RAIDMAN
<b>RELATOR:</b>	WALDIR JÚLIO TEIS
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	SANDRA DA COSTA CAMPOS
<b>NÚMERO DA O.S.</b>	6093/2023

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2. ANÁLISE DE DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>3</b>



## 1. INTRODUÇÃO

**Senhor Secretário,**

Relatório Técnico de Defesa acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética simples, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 31 de dezembro de 2003, ao(à) Sr.(a) ELENIR RAIDMAN, cargo Agente Comunitário de Saúde, classe/nível " A-02 ", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE , no município de ARIPUANA /MT.

Ocorre que não foi enviado até o presente momento, documentos da Certificação de Processo Seletivo Público de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, do município de Aripuanã, para análise e registro neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 51/2006, de 14 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 de 15/02/2006 acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal. De acordo com o parágrafo “os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos, para sua atuação”, observado o limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo admitida de forma excepcional a contratação temporária em caso de combate a surtos endêmicos.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

De forma excepcional, a EC nº 51/2006 dispensou os ACS e os ACE que se encontravam em exercício e que haviam sido contratados antes da edição da Emenda Constitucional (15/02/2006) de se submeterem a Processo Seletivo Público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior seleção pública.

Objetivando regulamentar a EC nº 51/2006, foi editada a Lei Federal nº 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006, que ratificou a determinação da Emenda Constitucional (art. 9º da Lei nº 11.350/2006), determinando aos entes públicos que certifiquem a existência de anterior processo de seleção pública de ACS e de ACE contratados antes de 15/02/2006, que tenha observado os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ainda, vedou as contratações temporárias de ACS e de ACE, salvo em caso de comprovado surto endêmico (art. 16 da Lei nº 11.350/2006).

### 2.2. Normatização do TCE/MT

Em sequência, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou as Resoluções de Consulta nº 48/2008 (DOE



de 23/10/2008), nº 67/2011 (DOE de 16/12/2011) e nº 02/2012 (DOE de 19/04/2012), que posteriormente foram revogadas pela Resolução de Consulta nº 19/2013 do TCE-MT, publicada no Diário Oficial de Contas de 30/09/2013. A Resolução de Consulta nº 19/2013 estabeleceu os seguintes entendimentos relativos à admissão dos ACS e ACE:

- a) a admissão em caráter permanente, através de Processo Seletivo Público, que deve apresentar características similares às de um concurso público;
- b) a admissão em caráter temporário, a partir de realização de processo seletivo simplificado nos casos de combate a surtos endêmicos e admite a contratação temporária também em casos de substituição temporária decorrente de licenças e afastamentos de servidores efetivos.

A referida Resolução abordou, ainda, os aspectos relativos ao regime jurídico de trabalho e ao regime previdenciário, a forma de regularização de vínculo dos Agentes contratados antes da EC nº 51/2006 e definiu a impossibilidade de regularização de vínculo dos Agentes contratados após a EC.

Por fim, foi editada por esta Casa a Resolução Normativa nº 29/2015 que estendeu o prazo até 31/12/2016 para que os municípios regularizem a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em suas localidades.

Também definiu o prazo até 31/12/2016 para que os processos de certificação dos ACS e dos ACE contratados antes de 15/02/2006, fossem encaminhados para apreciação desta Corte (art. 2º).

Determinou que os municípios que ainda não criaram as carreiras de ACS e de ACE, editem as respectivas leis até 31/12/2016 (art.3º) e que promovam a realização dos devidos processos seletivos públicos para contratação permanente (não precária) de ACS e de ACE no município até essa data (art.1º).

Quanto aos contratos temporários de ACS e de ACE em vigência nos municípios de Mato Grosso, esta Corte admitiu suas prorrogações até a data de 31/12/2016 (parágrafo único do art.1º).

### **2.3. Dos documentos necessários à certificação**

O TCE/MT editou a Resolução Normativa nº 26/2012, alterando a Resolução Normativa nº 01/2009, criando o item “5 – Certificação de Processo Seletivo Público”, no Capítulo IV, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, normatizando os procedimentos e elencando os documentos necessários para a certificação de Processos Seletivos Públicos realizados anteriormente à EC nº 51/2006, sendo posteriormente, atualizada a listagem desses documentos conforme 5ª Versão do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Manual de Triagem), até a Resolução Normativa nº 9/2014, revogando a Resolução Normativa nº 01/2009 e suas alterações.

Assim, os documentos necessários para registro e exame da legalidade da referida certificação que devem ser encaminhados a este Tribunal são:

I. Ofício de encaminhamento;

II. Publicação do ato de designação da comissão de certificação;

III. Relatório fundamentado da comissão de certificação atestando a regularidade de processo de seleção pública realizada antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, com a identificação dos agentes aprovados e a atual comunidade em que prestam seus serviços;

IV. Publicação em diário oficial do ato de certificação da regularidade de processo de seleção pública realizado



previamente à Emenda Constitucional nº 51/2006, com indicação dos agentes aprovados;

V. Cópia dos documentos utilizados pela comissão certificadora como prova de que o certame foi realizado e divulgado;

VI. Cópia da lei de criação dos cargos públicos/empregos públicos;

VII. Cópia atualizada do comprovante de residência dos agentes comunitários de saúde certificados;

VIII. Cópia dos documentos comprobatórios da existência de vínculo dos beneficiários do processo de certificação com a administração pública, nas funções de agentes comunitários de saúde ou de agentes de combate às endemias, quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 51/2006;

IX. Relação das comunidades do Município, indicando as divisões e/ou separações, como micro área, setor, região ou outra denominação;

X. Outros documentos que julgar necessários.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

**RESPOSTA DO GESTOR:** O Sr. Gestor não enviou o processo de Certificação dos ACS e ACE, tonando impossível o registro da aposentadoria desses servidores da saúde.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Após análise dos documentos **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

1) Irregularidade

. LB15.

**Dispositivo Normativo:**

.

1.1) *Enviar o Processo de Certificação dos ACS e ACE.* - LB15

.

## 3. CONCLUSÃO



Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a **INTIMAÇÃO** do(s) e responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes achados:

**ALOISIO FERNANDO MUNCINELLI** - GESTOR / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Enviar o Processo de Certificação dos ACS e ACE.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DE DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 28 de Agosto de 2023.

---

SANDRA DA COSTA CAMPOS  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA